

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Denise Neves Abade – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-318-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

A presente obra reúne a produção científica apresentada no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição III, realizado no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, em São Paulo, no dia 27 de novembro. Inseridos em um espaço de reflexão crítico-acadêmica de alta densidade teórica, os textos aqui compilados evidenciam o vigor das discussões contemporâneas sobre o sistema penal brasileiro, articulando análises dogmáticas, constitucionais e político-criminológicas. Ao congregar pesquisas que dialogam com metodologias diversas e com a literatura especializada nacional e internacional, a coletânea reafirma o papel do CONPEDI como locus de produção de conhecimento avançado e de circulação de debates capazes de tensionar paradigmas tradicionais, fomentar perspectivas inovadoras e contribuir para a consolidação de um pensamento jurídico comprometido com os direitos fundamentais e com o aprimoramento das instituições democráticas.

O estudo de Idir Canzi, Yonatan Carlos Maier e Lucas Stobe oferece uma leitura tecnicamente consistente do problema das condenações de inocentes, articulando a análise empírica dos erros judiciais com a Teoria do Ordenamento Jurídico de Norberto Bobbio. A principal contribuição reside na demonstração de que a incoerência sistêmica é estrutural, decorrente tanto do uso inadequado dos procedimentos de reconhecimento quanto da persistência de traços inquisitórios. A interação entre coerência normativa, presunção de inocência e limites epistemológicos do processo penal reforça a necessidade de abordagens sistêmicas para enfrentar injustiças penais.

O trabalho de Paulo Hideki Ito Takayasu e Sérgio Tibiriçá Amaral, ao examinar a constitucionalidade e a eficácia do Cadastro Nacional de Predadores Sexuais, situa-se na interface entre política criminal simbólica e tutela de direitos fundamentais. A comparação com a Lei de Megan evidencia a fragilidade de soluções baseadas em exposição pública, revelando déficits de eficiência e riscos de violação à presunção de inocência. A análise qualitativa e quantitativa demonstra baixa operacionalização da medida e potencial de gerar condenações sociais irreversíveis, indicando a urgência de políticas baseadas em evidências.

Já o estudo de Dierik Fernando de Souza, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Dêivid Barbosa dos Santos Neves retoma a tensão entre verdade e legalidade no processo penal, aprofundando a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. A discussão das exceções

jurisprudenciais evidenciam que a teoria só se mantém como garantia efetiva se forem evitadas flexibilizações que subordinem a legalidade à busca pela verdade. O trabalho contribui ao debate sobre limites epistêmicos da prova e racionalidade do modelo garantista.

A análise crítica realizada por Antonio Henrique da Silva sobre as condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos eventos de 8 de janeiro de 2023 introduz o conceito de humildade judicial como ferramenta hermenêutica e de autocontenção. O exame das dosimetrias demonstra que, embora não haja exacerbação punitiva evidente, persistem inconsistências decorrentes da ausência de critérios objetivos na pena-base. O estudo oferece contribuição relevante ao debate sobre proporcionalidade sancionatória e transparência decisória no âmbito das cortes constitucionais.

No trabalho de André Giovane de Castro, o monitoramento eletrônico é analisado a partir de uma perspectiva que reconhece o caráter jurídico-político das decisões judiciais. A pesquisa, apoiada em método quali-quantitativo, evidencia a coexistência de feições autoritárias e democráticas nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, destacando a necessidade de que os direitos humanos funcionem como bússola interpretativa para a formação da decisão judicial em um Estado Democrático de Direito.

O estudo de Tamiris Rosa Monteiro de Castro sobre a Teoria da Co-culpabilidade revisita um dos debates mais complexos da dogmática penal: a possibilidade de considerar a omissão estatal como fator redutor de culpabilidade. A análise constitucional e dogmática demonstra como variáveis estruturais – desigualdade, marginalização e exclusão social – ainda encontram resistência jurisprudencial para ingressar na teoria do delito, indicando a urgência de uma leitura material do princípio da igualdade.

A pesquisa de Lucas Guedes Ferreira de Brito e Fausy Vieira Salomão sobre o sistema prisional de Frutal-MG articula investigação documental, bibliográfica e empírica *in loco*. A análise da superlotação, das deficiências estruturais e da localização inadequada do presídio evidencia os impactos diretos sobre a dignidade dos presos, a segurança da comunidade e a eficácia das políticas de ressocialização. A perspectiva de um novo presídio surge como alternativa, mas também como convite a reflexões sobre planejamento carcerário e direitos fundamentais.

O artigo de Fabrício Veiga Costa, Karoliny de Cássia Faria e Matheus Castro de Paula enfatiza a indispensabilidade do contraditório técnico na prova pericial, inclusive na fase investigativa. Ao evidenciar a assimetria entre acusação e defesa no inquérito policial, o trabalho consolida a importância de um modelo garantista de produção probatória, no qual a

formulação de quesitos, o acompanhamento técnico e a crítica ao laudo são condições para a concretização do devido processo legal.

Por fim, a investigação de Antonio Carlos da Ponte e Eduardo Luiz Michelin Campana sobre regulação das redes sociais e crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes apresenta uma leitura abrangente da arquitetura digital contemporânea, dos tipos penais aplicáveis e dos possíveis modelos regulatórios. A proposta de critérios objetivos para orientar tanto a legislação quanto a jurisdição constitucional e a autorregulação das plataformas contribui de modo inovador ao debate sobre proteção integral em ambientes digitais.

O trabalho de Rodrigo Gomes Teixeira introduz uma discussão sobre a interculturalidade e seus impactos na teoria do delito, ao defender a possibilidade de ausência de ação penalmente relevante em casos de descontextualização cultural absoluta. Fundamentado em uma concepção significativa da ação e em um paradigma discursivo inclusivo, o estudo evidencia a necessidade de um direito penal intercultural que reconheça projetos de vida diversos e experiências etnoculturais historicamente condicionadas. A abordagem sobre performatividade, ação significativa e diversidade cultural explicita que a dogmática penal deve dialogar com parâmetros constitucionais pluralistas, permitindo a identificação de situações nas quais a imputação penal não se justifica diante da ruptura completa entre o ato praticado e o horizonte cultural do agente. Trata-se de uma contribuição de elevada densidade teórica ao debate sobre pluralismo, limites da culpabilidade e reconhecimento das diferenças em um Estado Democrático de Direito.

O texto de Gustavo Ribeiro Gomes Brito enfrenta com precisão analítica o debate sobre o princípio da insignificância na lavagem de capitais, campo marcado por forte expansão legislativa e por tensões conceituais em torno do bem jurídico protegido. Seu estudo historiciza o fenômeno, reconstrói as narrativas de legitimação penal e problematiza a pertinência de juízos de tipicidade material em crimes econômicos, especialmente em sociedades de risco. A investigação, ancorada na literatura especializada nacional e estrangeira, ilumina a complexidade do tema e demonstra que a discussão sobre a insignificância, longe de trivial, demanda compreensão sofisticada da função político-criminal da lavagem de capitais.

O artigo de Alan Stafforti, Juliana Oliveira Sobieski e Rômulo Moreira da Silva projeta um debate essencial sobre tecnologia, liberdade e justiça, ao examinar criticamente a proposta de utilização de NFTs no sistema prisional. Fundamentado na Lei Geral de Proteção de Dados e na teoria das capacidades de Amartya Sen, o estudo evidencia que a introdução acrítica de inovações digitais em ambientes de vulnerabilidade pode produzir reforço de estigmas, riscos

discriminatórios e violações estruturais de direitos fundamentais. O histórico comparado e as referências a experiências distópicas indicam a necessidade de prudência regulatória e de um olhar ético-humanista acerca das finalidades do sistema penal, cujo horizonte constitucional é a ampliação de liberdades, e não o aprofundamento de desigualdades.

Itzhak Zeitune Oliveira e Silva, por sua vez, oferece uma reflexão aprofundada sobre o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, conectando-o a teorias de políticas públicas estruturais e a experiências estrangeiras, especialmente a colombiana. O autor demonstra como a crise prisional brasileira exige soluções sistêmicas, superando a lógica casuística e convocando o Judiciário, o Executivo, o Legislativo e a sociedade civil para um processo colaborativo de reconstrução institucional. Ao situar medidas como as audiências de custódia, a Súmula Vinculante 56 e o HC coletivo 143.641 no contexto de transformações estruturais, o trabalho revela a urgência de políticas de desencarceramento e de afirmação dos direitos humanos como vetores de contorno do punitivismo.

O artigo de Thiago Allisson Cardoso de Jesus, Igor Costa Gomes e Guilherme da Silveira Botega analisa a proposta de tipificação do ecocídio no PL n. 2933/2023, destacando sua relevância como resposta penal à destruição ambiental em larga escala. Ao examinar os fundamentos jurídicos e político-criminais da criação de um tipo penal específico, o estudo evidencia a necessidade de instrumentos normativos capazes de enfrentar danos ambientais graves e irreversíveis, reforçando a centralidade da tutela ambiental no Estado Democrático de Direito.

No campo da epistemologia jurídica, a contribuição de Ana Clara Vasques Gimenez e Vitor Rorato analisa com rigor científico a fragilidade da prova testemunhal diante dos limites cognitivos da memória humana. A partir de aportes da psicologia do testemunho, expõem como processos de esquecimento, reconsolidação e sugestibilidade alteram a confiabilidade dos relatos, especialmente quando colhidos tardiamente. O trabalho situa-se em sintonia com a literatura internacional que critica práticas forenses baseadas em intuições não científicas e propõe reformas procedimentais capazes de qualificar a valoração probatória e oferecer maior racionalidade às decisões judiciais.

Por fim, o estudo de Maiza Silva Santos sobre advocacia e lavagem de dinheiro apresenta um panorama internacional robusto, mapeando tensões entre sigilo profissional e deveres de colaboração na prevenção a crimes financeiros. Seu exame comparado — que envolve sistemas jurídicos como o norte-americano, britânico, francês, alemão, italiano e espanhol — permite compreender diferentes modelos de regulação e seus impactos sobre a função

essencial da advocacia. A análise do caso *Michaud versus França*, articulada à atuação do GAFI/FATF e da Rede Egmont, demonstra que o equilíbrio entre proteção do direito de defesa e mecanismos de compliance é tema central da política criminal contemporânea, exigindo parâmetros de proporcionalidade e garantias institucionais para evitar a erosão de direitos fundamentais.

Os trabalhos, em conjunto, evidenciam uma agenda de pesquisa comprometida com a racionalidade penal, com a centralidade dos direitos fundamentais e com o aperfeiçoamento das instituições do sistema de justiça a partir de metodologias robustas e sensibilidade democrática.

Desejamos uma ótima leitura a todos e todas que tiverem o privilégio de acessar estes anais!

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Denise Neves Abade

A OBRIGATORIEDADE DO CONTRADITÓRIO E INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO NA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA NO INQUÉRITO POLICIAL

THE MANDATORY APPLICATION OF THE ADVERSARIAL PRINCIPLE AND THE ESSENTIAL ROLE OF LEGAL COUNSEL IN THE PRODUCTION OF TECHNICAL EVIDENCE IN CRIMINAL INVESTIGATIONS

**Fabício Veiga Costa
Karoliny de Cássia Faria
Matheus Castro de Paula**

Resumo

O presente artigo busca examinar a incidência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na produção e análise da prova pericial no processo penal, com enfoque especial na fase investigativa. A partir de uma abordagem qualitativa e teórico-dedutiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, analisa-se como o sistema normativo atual não facilita a participação do investigado no inquérito policial. Discute-se, ainda, a importância da formulação de quesitos, do acompanhamento técnico e da possibilidade de críticas e complementações aos laudos, especialmente após as inovações introduzidas pela Lei n. 11.690/2008. Nesse contexto, problematiza-se a necessidade de assegurar a paridade de armas entre acusação e defesa, evitando desequilíbrios processuais e garantindo decisões judiciais fundamentadas em provas construídas a partir de um modelo constitucional garantista. Ao final, defende-se uma aplicação efetiva do contraditório na prova pericial como instrumento essencial para a proteção dos direitos fundamentais e para a concretização do devido processo legal no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direito processual penal, Contraditório, Ampla defesa, Investigação, Inquérito policial

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the application of the constitutional principles of adversarial proceedings and full defense in the production and analysis of expert evidence in criminal proceedings, with a particular focus on the investigatory stage. Based on a qualitative and theoretical-deductive approach, supported by bibliographical and documentary research, it analyzes how the current legal framework does not facilitate the participation of the suspect during the police inquiry. It further discusses the importance of submitting questions to experts, ensuring technical assistance, and enabling the possibility of critiques and supplements to expert reports, especially following the innovations introduced by law no. 11,690/2008. In this context, the article highlights the need to ensure equality of arms between prosecution and defense, preventing procedural imbalances and ensuring judicial decisions grounded in evidence developed under a constitutional and rights-based model. Ultimately, it advocates for the effective application of

adversarial proceedings in expert evidence as an essential tool for the protection of fundamental rights and the realization of due process of law within a Democratic State governed by the rule of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal procedure law, Adversarial proceedings, Full defense, Investigation, Police inquiry

1. INTRODUÇÃO

A prova pericial, no âmbito do processo penal, representa instrumento essencial para a elucidação de fatos que demandam conhecimentos técnicos ou científicos específicos, trazendo para os autos um olhar técnico da realidade fática. Sua relevância é ainda maior diante de uma sociedade cada vez mais complexa, na qual crimes de natureza tecnológica, ambiental, econômica ou de saúde pública exigem análises especializadas para a correta formação do convencimento judicial. Aliado à esse questão, ainda, temos a evolução tecnológica, que acarreta e demonstra ainda mais a necessidade de tal prova para instrumentalizar o processo como um todo.

No entanto, a produção dessa prova, especialmente durante a fase investigativa – pré-processual – ainda enfrenta desafios quanto à efetiva observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pilares fundamentais de um processo penal democrático.

O problema central que se coloca é que, embora a Constituição Federal assegure a participação das partes na produção probatória, a prática revela uma lacuna entre a norma e a realidade: muitas vezes, a defesa é limitada no acompanhamento da perícia, na formulação de quesitos e na impugnação de laudos elaborados na fase inquisitiva. Tal cenário se agrava diante da persistência de resquícios de um modelo inquisitório, que restringe o diálogo processual e enfraquece a paridade de armas.

A relevância deste estudo reside em dois planos. No plano científico, contribui para o aprofundamento do debate sobre a compatibilização entre garantias constitucionais e a dinâmica prática da investigação criminal, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei n. 11.690/2008.

No plano prático, busca oferecer subsídios para operadores do direito e formuladores de políticas públicas, visando ao fortalecimento de mecanismos que assegurem a participação efetiva da defesa na produção da prova pericial.

O objetivo geral é analisar em que medida os princípios do contraditório e da ampla defesa têm sido efetivamente concretizados na produção da prova pericial na fase investigativa, com o intuito de demonstrar a verdade real e garantir a aplicação dos direitos fundamentais da ampla defesa. Como objetivos específicos, pretende-se: (a) identificar as previsões normativas que regulam a participação da defesa na perícia; (b) examinar os impactos das alterações legislativas trazidas pela Lei n. 11.690/2008; e (c) discutir obstáculos e boas práticas para o aperfeiçoamento desse procedimento.

Adota-se como metodologia uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e análise teórico-dedutiva, de modo a permitir uma reflexão crítica fundamentada. A estrutura deste artigo segue a lógica dedutiva, iniciando-se com a apresentação dos fundamentos teóricos e constitucionais que amparam o contraditório e a ampla defesa, passando pela análise das normas legais aplicáveis à prova pericial e das mudanças promovidas pela reforma processual, para, ao final, examinar criticamente a efetividade dessas garantias no contexto investigativo e propor possíveis aprimoramentos.

2. A PROCEDIMENTALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL COMO REFLEXO DO SISTEMA INQUISITIVO

Inicialmente para poder ilustrar todo o sistema penal, importante frisar a linha do tempo, onde o sistema penal inicia-se com o fato criminoso, chegando ao conhecimento da Autoridade Policial, que em sua fase pré-processual instrui o Inquérito Policial, podendo “determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias”¹ (Brasil, 1941).

Passando após a finalização desse inquérito, com o relatório de indiciamento ou não, para a fase processual². “O conhecimento da linha do tempo do processo penal é fundamental para o operador do direito, pois permite que ele compreenda o andamento do processo e as possibilidades de defesa do acusado” (MARTINS, 2024)

Como regra, a iniciativa da ação penal (legitimação ativa) é atribuição do Estado. Por essa razão, a fase pré-processual da persecução penal, nos crimes comuns, também é de competência de órgãos estatais, cabendo, de forma excepcional, a autoridades administrativas, quando expressamente autorizadas por lei e no exercício de suas funções, e, como regra geral, à Polícia Judiciária, a tarefa de esclarecer infrações penais.

O professor Aury Lopes Junior (2019. p. 47) destaca que:

A titularidade exclusiva por parte do Estado do poder de punir (ou penar, se considerarmos a pena como essência do poder punitivo) surge no momento em que é suprimida a vingança privada e são implantados os critérios de justiça. O Estado, como ente jurídico e político, avoca para si o direito (e o dever) de proteger a comunidade e também o próprio réu, como meio de cumprir sua função de procurar o bem comum, que se veria afetado pela transgressão da ordem jurídico-penal, por causa de uma conduta delitiva.

¹ Destaque do inciso VII, do art. 6º, do Código de Processo Penal.

² Aqui extrai as ideias trazidas pelos professores Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2023) e Fernando da Costa Tourinho Filho (TOURINHO FILHO, 2022).

Como veremos mais a frente, nesta primeira fase da persecução penal, ou seja, na fase de investigação o que se prevalece é o entendimento de que se “predomina o inquisitório na fase pré-processual” (LOPES JUNIOR, 2020. p. 54).

O inquérito policial, conduzido especificamente pela Polícia Judiciária, ou seja, a Polícia Civil, no âmbito da Justiça Estadual, e a Polícia Federal, no âmbito da Justiça Federal, elas tem como finalidade apurar as infrações penais e identificar sua autoria (art. 4º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Importante se faz a análise da terminologia utilizada.

O inquérito é o instrumento processual revestido de elementos que cheguem ou não a conclusão de todos os atos criminosos. Esse instrumento tem o condão de garantir todos os preceitos e garantias fundamentais para efetivação tanto do direito de punir, quando do direito de defesa.

É fundamental compreender que a instrumentalidade do processo não significa que ele seja um instrumento a serviço de uma única finalidade, qual seja, a satisfação de uma pretensão (acusatória).

Ao lado dela está a função constitucional do processo, como instrumento a serviço da realização do projeto democrático, como muito bem adverte Geraldo Prado⁵⁹. Nesse viés, insere-se a finalidade constitucional-garantidora da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais, em especial da liberdade individual. Ademais, a Constituição constitui, logo, necessariamente, orienta a instrumentalidade do processo penal. (LOPES JUNIOR, 2019. p.51)

Já a expressão “polícia judiciária” se justifica em um sistema como o brasileiro, em que a investigação não é dirigida pelo Ministério Público, diferentemente de outros Estados. Aqui, a condução e a presidência do inquérito policial cabem exclusivamente ao Delegado de Polícia ou ao Delegado de Polícia Federal, prerrogativa assegurada pela Lei nº 12.830/2013, art. 2º, § 1º(Pacelli, 2017).

Com efeito, em uma crítica sobre o tema:

Essa foi, desafortunadamente, a opção mantida pelo legislador de 1941, justificada na Exposição de Motivos como o modelo mais adequado à realidade social e jurídica daquele momento. Sua manutenção era, segundo o pensamento da época, necessária, atendendo às grandes dimensões territoriais e às dificuldades de transporte. Foi rechaçado o sistema de instrução preliminar judicial, ante a impossibilidade de que o juiz instrutor pudesse atuar de forma rápida nos mais remotos povoados, a grandes distâncias dos centros urbanos, e que às vezes exigiam vários dias de viagem (Lopes Junior, 2020).

Para Avena (2017), o inquérito policial consiste no conjunto de diligências conduzidas pela autoridade policial com o objetivo de reunir elementos que indiquem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais em investigação, possibilitando ao Ministério Público, nos casos de ação penal pública, e ao ofendido, nas ações penais privadas,

a apresentação da denúncia ou da queixa-crime. Trata-se de procedimento de natureza administrativa, por ser instaurado e dirigido pela autoridade policial. Voltado à coleta de informações para a elucidação dos delitos, não se assegura, em seu trâmite, a ampla defesa, o que denota seu caráter inquisitorial. Para Nucci (2016, p. 46), o sistema inquisitivo:

É caracterizado pela concentração de poder nas mãos do julgador, que exerce, também, a função de acusador; a confissão do réu é considerada a rainha das provas; não há debates orais, predominando procedimentos exclusivamente escritos; os julgadores não estão sujeitos à recusa; o procedimento é sigiloso; há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa.

Diante da ausência das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a jurisprudência nacional há muito consolidou o entendimento de que o inquérito policial possui valor probatório relativo, pelo menos em tese. Assim, sua utilização como fundamento de convencimento do juiz depende de que as provas nele colhidas sejam renovadas ou, ao menos, confirmadas por aquelas produzidas judicialmente, sob a proteção do devido processo legal e dos demais princípios que regem o processo.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.690/2008, essa exigência de judicialização da prova foi expressamente prevista no art. 155, caput, primeira parte, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), segundo o qual o magistrado formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, sendo vedado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos obtidos durante a investigação.

Importa ressaltar que a redação do art. 155 não impede o juiz de considerar as provas colhidas na fase investigativa; apenas estabelece que elas não podem constituir o único alicerce da decisão. Dessa forma, podem ser utilizadas como elementos secundários ou subsidiários, servindo de reforço às conclusões já alcançadas com base nas provas produzidas em juízo.

Avena (2017) explica ainda que, embora, como regra, exija-se que a prova penal seja produzida sob o contraditório judicial para servir de fundamento às decisões judiciais, a lei e a jurisprudência preveem exceções. Essas ocorrem, principalmente, nas hipóteses de provas periciais, em que a jurisprudência majoritária entende que exames técnicos realizados durante o inquérito policial, como perícias destinadas a comprovar vestígios deixados pela infração penal, não precisam ser repetidos em juízo para que possam ser valorados pelo magistrado, especialmente quando o objeto examinado já não existe.

Nesses casos, aplica-se o chamado contraditório postergado ou diferido, assegurando-se ao acusado, na fase judicial, a possibilidade de se manifestar sobre o laudo produzido por determinação da autoridade policial.

Outra exceção refere-se às provas cautelares, não repetíveis e produzidas antecipadamente, posto que o art. 155, caput, parte final, do CPP dispensa a judicialização dessas provas. Um exemplo é a interceptação telefônica realizada no curso do inquérito policial, que, desde que cumpridos os requisitos da Lei nº 9.296/1996, pode ser utilizada para formar o convencimento do juiz, inclusive como prova principal. Ainda assim, garante-se ao acusado o contraditório ulterior, permitindo-lhe, no processo, impugnar a prova obtida sem sua participação (Avena, 2027).

Para Aury Lopes Junior (2020), o art. 155 do CPP determina que o juiz deve formar sua convicção a partir da prova produzida em contraditório judicial, vedando a fundamentação exclusiva em elementos obtidos na fase investigativa, salvo no caso de provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas.

A previsão inicial do dispositivo, ao exigir a prova produzida em juízo, está em consonância com a concepção correta de “prova” como elemento colhido na fase processual. Contudo, a alteração introduzida pela Lei 11.690/2008 (Brasil, 2008), ao incluir o termo “exclusivamente”, manteve espaço para que decisões se apoiem no inquérito policial, desde que acompanhadas de algum elemento processual. Na prática, isso perpetua a possibilidade de condenações baseadas, de forma disfarçada, no inquérito - instrumento de natureza inquisitória - quando inexistem provas suficientes produzidas em juízo, o que evidencia violação à garantia da própria jurisdição e do contraditório.

Para o autor, “o núcleo do problema está no fato de que os autos do inquérito são anexados ao processo e assim acabam influenciando direta ou indiretamente no convencimento do juiz” (Lopes Junior, 2020, p. 278). Sendo assim, na prática a teoria não é aplicada.

A doutrina nacional frequentemente caracteriza o sistema processual brasileiro, no que se refere ao papel do juiz criminal, como sendo de natureza mista, reunindo elementos tanto do modelo acusatório quanto do inquisitório. Para alguns autores, a simples presença do inquérito policial na etapa pré-processual já seria suficiente para evidenciar essa mescla. Outros, de forma mais fundamentada, sustentam que certos poderes conferidos aos magistrados pelo Código de Processo Penal justificam tal classificação (Nucci, 2005).

Em que pese os entendimentos doutrinários diversos, é certo que a sentença judicial não representa uma descoberta absoluta da verdade, seja ela material, processual ou de

qualquer outra natureza, mas sim o produto de um convencimento formado no âmbito do contraditório e em conformidade com as garantias do devido processo legal. Caso esse resultado coincida com a chamada “verdade”, tanto melhor, mas é preciso reconhecer que tal verdade é circunstancial e não o ponto de partida da decisão.

Na prática, o magistrado deve construir a sua convicção sobre o fato delituoso a partir do debate processual, atribuindo relevância aos elementos que considera pertinentes, sempre dentro das regras processuais. O desfecho, portanto, não precisa corresponder à verdade objetiva, mas sim refletir a convicção formada nos limites impostos pelo contraditório e pelo devido processo penal.

3. O CONTRADITÓRIO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL REGENTE DO SISTEMA ACUSATÓRIO

Embora a Constituição Federal contemple princípios característicos do sistema acusatório, ela também incorpora previsões compatíveis com o modelo inquisitivo, como a possibilidade de impor sigilo à investigação ou ao processo.

Um ordenamento processual não se estrutura apenas a partir de princípios constitucionais, e o juiz, na sua atuação jurisdicional, não conduz o processo penal aplicando diretamente a Constituição, mas sim seguindo o Código de Processo Penal, que disciplina o procedimento. Por isso, é ilusório afirmar que o sistema brasileiro seja inteiramente acusatório.

É necessário reconhecer que a persecução penal no país se desenvolve em duas etapas: a primeira, de natureza inquisitiva, pode inclusive produzir provas definitivas contra o acusado, como ocorre com determinadas perícias essenciais à comprovação da materialidade e, por vezes, da autoria.

Nesse contexto, costuma-se ignorar que o CPP prevê a fase inicial de colheita probatória por meio do inquérito policial, conduzido por um delegado de polícia - bacharel em Direito - e dotado das características típicas do modelo inquisitivo, como sigilo, ausência de contraditório e ampla defesa, formalismo escrito e impossibilidade de recusa quanto ao responsável pela investigação (Nucci, 2016).

E ainda:

Nosso sistema é “inquisitivo garantista”, enfim, misto. Defender o contrário, classificando-o como acusatório, é omitir que o juiz brasileiro produz prova de ofício, decreta a prisão do acusado de ofício, sem que nenhuma das partes tenha solicitado, bem como se vale, sem a menor preocupação, de elementos produzidos

longe do contraditório, para formar sua convicção. Fosse o inquérito, como teoricamente se afirma, destinado unicamente para o órgão acusatório, visando à formação da sua *opinio delicti*, e não haveria de ser parte integrante dos autos do processo, permitindo-se ao magistrado que possa valer-se dele para a condenação de alguém (Nucci, 2016, p. 47).

Conforme a tradicional lição de Joaquim Canuto Mendes de Almeida (1973, p. 82), o princípio do contraditório é entendido como o conhecimento, por ambas as partes, dos atos e termos processuais, aliado à oportunidade de se manifestar e se opor a eles. Nesse entendimento, o cerne do contraditório está na possibilidade de debate dialético sobre os fatos da causa, garantindo a ambas as partes, e não apenas à defesa, a oportunidade de acompanhar e fiscalizar, de forma recíproca, os atos processuais. Por isso, a doutrina utiliza a expressão “audiência bilateral”, sintetizada no brocardo latino *audiatur et altera pars* (“ouça-se também a outra parte”).

Assim, o contraditório se compõe de dois elementos essenciais: o direito de ser informado e o direito de intervir. Em suma, trata-se de assegurar às partes o acesso às informações do processo e a possibilidade de reagir a medidas que lhes sejam desfavoráveis (Lima, 2016).

Alexandre Morais da Rosa (2013) salienta que, ao longo do procedimento, a função do juiz não é atender a expectativas sociais, mas manter postura imparcial, assegurando o equilíbrio decorrente do contraditório, verdadeira expressão de democracia processual. No momento da decisão, embora os argumentos das partes devam ser considerados e fundamentados, não se pode ignorar que o julgador é inevitavelmente influenciado por fatores externos, como condicionamentos ideológicos, criminológicos, midiáticos ou inconscientes, que acabam, ainda que de forma velada, influenciando no resultado.

O essencial é que, durante a condução do processo, o magistrado evite antecipar suas convicções ideológicas ou criminológicas, sob pena de comprometer a legitimidade do julgamento; tais elementos devem surgir apenas na decisão, devidamente justificados. Dessa forma, o processo penal assume papel central na democracia, funcionando como espaço de diálogo no qual o contraditório legitima o provimento judicial. Reconhece-se, contudo, que não há decisão completamente neutra, pois sempre haverá alinhamento, mesmo inconsciente, a determinada perspectiva ideológica.

O desafio, portanto, é reconstruir um ambiente democrático no processo penal brasileiro, rompendo com a prática predominante em que formalismos e atitudes de cunho inquisitório inviabilizam a efetiva democracia processual.

Diante desse panorama, percebe-se que o contraditório, enquanto princípio constitucional estruturante, não atua apenas como garantia formal, mas como condição indispensável para que o processo penal cumpra sua função democrática. Sua efetividade exige mais do que a previsão normativa: requer práticas processuais que impeçam a utilização de provas produzidas sem a participação das partes como fundamento determinante da decisão.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA: previstos no art. 5º, LV, da CB, são princípios distintos, mas, dada a íntima relação e interação, estudados juntos. 4.1. O contraditório nos remete às lições de Fazzalari, em suma, de igualdade de tratamento e oportunidades no processo. O contraditório tem dois momentos: informação e reação. É, essencialmente, o direito de ser informado e de participar do processo com igualdade de armas. É possível o contraditório no inquérito policial, mas restrito ao seu primeiro momento (informação) [...]. (LOPES JUNIOR, 2020, p.162)

A convivência, no sistema brasileiro, de mecanismos acusatórios e inquisitivos evidencia a necessidade de constante vigilância teórica e prática, sobretudo da defesa técnica, para que o contraditório não seja reduzido a mera retórica procedimental, mas se mantenha como espaço real de diálogo, fiscalização recíproca e equilíbrio entre as forças processuais.

Portanto, fortalecer o contraditório implica reconhecer as fragilidades do modelo vigente e promover interpretações e reformas capazes de reduzir a influência de elementos inquisitivos ainda arraigados na persecução penal. Isso significa delimitar de forma rigorosa o papel do magistrado, restringindo sua atuação probatória de ofício e garantindo que a produção e a valoração das provas ocorram, prioritariamente, sob o crivo do contraditório.

Apenas assim será possível consolidar um processo penal comprometido com a imparcialidade, a legitimidade das decisões e, em última instância, com a preservação do Estado Democrático de Direito.

3.1- O advogado como função essencial à justiça no Estado Democrático de Direito

Para que sua atuação seja plenamente eficaz, o defensor precisa estar amparado por garantias que assegurem total independência e autonomia em relação ao magistrado, ao membro do Ministério Público, em regra titular da ação penal, e à autoridade policial. Nessa perspectiva, o art. 133 da Constituição Federal (Brasil, 1988) estabelece que o advogado é figura essencial à administração da justiça, gozando de inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, observados os limites legais.

A Lei nº 8.906/94, que regulamenta o exercício da advocacia, confere ao advogado um conjunto de prerrogativas indispensáveis para a efetividade de sua atuação, inclusive na fase preliminar do processo penal.

Entre as garantias previstas no art. 7º, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 13.245/2016, destacam-se:

[...] o direito de comunicar-se pessoal e reservadamente com o cliente preso, detido ou recolhido, independentemente de procuração e mesmo que este seja considerado incomunicável; o livre acesso a salas de audiência, secretarias, cartórios, escritórios judiciais, serviços notariais e de registro, bem como a delegacias e estabelecimentos prisionais, em qualquer horário e sem a exigência de acompanhamento de seus responsáveis; a possibilidade de examinar autos de processos em andamento ou já concluídos, desde que não sujeitos a sigilo, podendo copiar peças e fazer anotações, inclusive de forma digital; o direito de acessar autos de flagrante e investigações de qualquer natureza, mesmo sem procuração, ainda que estejam conclusos à autoridade competente; a prerrogativa de ter vista de processos judiciais ou administrativos, com possibilidade de retirá-los nos prazos legais; e, por fim, a assistência obrigatória ao cliente durante investigações, sob pena de nulidade absoluta do interrogatório e de todos os elementos probatórios dele decorrentes, com a faculdade de apresentar razões e quesitos ao longo da apuração (Brasil, 1994).

No contexto atual, cabe ao advogado a responsabilidade de defender e assegurar o cumprimento dos preceitos e valores constitucionais, reconhecendo que o exercício do direito é fundamental para garantir a igualdade, a cidadania, a moralidade pública, a justiça e a convivência social pacífica, conforme estabelecido nos artigos 2º e 3º do Código de Ética e Disciplina.

Além disso, o papel do advogado transcende a mera representação técnica, pois ele atua como um verdadeiro guardião dos direitos fundamentais, promovendo o equilíbrio entre as partes no processo e contribuindo para a construção de um sistema jurídico mais justo e transparente. Sua atuação ética e comprometida é essencial para fortalecer a confiança da sociedade nas instituições e para assegurar que o direito seja aplicado não apenas como norma formal, mas como instrumento efetivo de transformação social.

Com efeito, no que tange ao inquérito policial, é pacificado que o defensor tem o direito, em favor de seu representado, de obter amplo acesso aos elementos probatórios já documentados em procedimento investigatório conduzido por órgão competente de polícia judiciária, desde que relacionados ao exercício do direito de defesa.

Quando a decisão judicial rejeita a eficácia da Súmula Vinculante nº 14³, o instrumento processual adequado para impugná-la é a Reclamação dirigida diretamente ao

³ É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Supremo Tribunal Federal, conforme previsto nos artigos 102, inciso I, alínea “I”, e 103-A, §3º, da Constituição Federal (1988).

No entanto, isso não impede que o advogado, inicialmente, utilize o Mandado de Segurança perante o juízo de primeira instância, caso a negativa de acesso ocorra por parte da autoridade policial, ou perante o tribunal competente, quando o ato questionado for praticado por um magistrado.

4. A PRODUÇÃO UNILATERAL DE PROVAS TÉCNICAS NO INQUÉRITO POLICIAL

Pela característica da autoritariedade inerente ao inquérito policial, este deve ser conduzido por uma autoridade pública, conforme previsto no artigo 144, §§ 1º, I e IV, e 4º da Constituição Federal (1988), sendo essa autoridade o Delegado de Polícia.

Essa atribuição está claramente definida no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013, que estabelece que compete ao delegado, na função de autoridade policial, dirigir a investigação criminal por meio do inquérito ou outro procedimento legal, com o objetivo de apurar as circunstâncias, a materialidade e a autoria dos crimes.

Ademais, a referida lei determina que o cargo de delegado é exclusivo para bacharel em Direito, o qual deve receber tratamento protocolar equivalente ao de magistrados, membros da Defensoria Pública, Ministério Público e advogados, conforme dispõe seu artigo 3º (Lopes Junior, 2016).

Como visto, o sistema inquisitorial caracteriza-se pela concentração da investigação criminal em uma autoridade pública que exerce um poder autoritário e unilateral sobre a apuração dos fatos. No contexto brasileiro, essa característica se manifesta na figura do delegado de polícia, a quem a legislação atribui a direção exclusiva do inquérito policial, ou seja, pelo poder da lei é a ele conferido tais atos.

Esse modelo reflete a lógica inquisitorial, pois a autoridade policial conduz as investigações de forma centralizada, sem a presença ativa do juiz ou das partes envolvidas, o que limita a participação do investigado e da defesa na fase pré-processual.

A concentração do poder investigativo demonstra a natureza autoritária e hierarquizada dessa fase do processo penal, típica do sistema inquisitorial. Tal configuração pressupõe que a autoridade policial tenha amplo domínio sobre a coleta de provas e o direcionamento das diligências, atuando de forma quase exclusiva para a formação da convicção inicial, sem um controle externo imediato ou contraditório.

Renato brasileiro de Lima, ao defender essa posição, reconhece que:

Não há como negar que essa característica está diretamente relacionada à busca da eficácia das diligências levadas a efeito no curso de qualquer procedimento investigatório. Deveras, esse caráter inquisitivo confere às investigações maior agilidade, otimizando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos informativos (2016, p. 260).

Assim, o modelo brasileiro de inquérito policial espelha aspectos do sistema inquisitorial ao atribuir a uma única autoridade pública o controle da investigação criminal, refletindo uma fase inicial marcada pela ausência da participação equânime das partes, e destacando a predominância da autoridade estatal na construção do processo penal.

5. INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA, PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO

Conforme leciona José Frederico Marques (2003, p. 138), a persecução penal compreende duas fases distintas: a investigativa e a processual. A segunda, correspondente à ação penal, destina-se ao julgamento da pretensão punitiva, sendo pautada pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. Já a primeira, atinente à investigação, consiste em atividade de natureza preparatória e informativa, voltada à formação dos elementos necessários para o oferecimento da ação penal, possuindo, de forma marcante, características próprias do sistema inquisitivo.

Em 2018, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através do provimento nº 188, regulamentou achamada “investigação defensiva” a ser promovida pelo causídico. Com efeito, o art. 1º disciplina que:

Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.

Denis Sampaio (2025), ao tratar de aspectos sobre a implementação da “investigação defensiva” no âmbito prático entende necessário romper com a postura passiva tradicionalmente atribuída à defesa na produção de provas, permitindo-lhe atuar de forma proativa na busca de elementos informativos e fontes probatórias relevantes. Tal medida viabiliza a construção de estratégias processuais mais efetivas, fortalecendo a capacidade de

resposta frente à acusação. Para o advogado, sob a ótica do modelo acusatório, a atuação investigativa da defesa contribui para a concretização do contraditório em condições de paridade, garantindo às partes meios reais de influenciar a decisão judicial de forma equilibrada.

Para além de reformas legislativas, impõe-se uma transformação cultural e operacional que assegure à defesa instrumentos eficazes para investigar, preparar o caso penal e aprimorar a qualidade do debate probatório em juízo.

Importante mencionar que na fase de inquérito, a investigação defensiva desempenha papel fundamental para o equilíbrio entre acusação e defesa, uma vez que possibilita à parte investigada atuar de forma ativa na construção de sua própria narrativa fática e jurídica. Ao permitir a coleta independente de elementos informativos e provas, essa prática viabiliza que a defesa confronte, complemente ou até mesmo desconstitua os indícios reunidos pela autoridade policial, evitando que a persecução penal se desenvolva a partir de uma visão unilateral dos fatos.

Trata-se, portanto, de instrumento que reforça o contraditório substancial ainda na etapa pré-processual, assegurando que, desde o início da persecução, sejam considerados diferentes ângulos interpretativos e garantindo uma maior confiabilidade e legitimidade ao conjunto probatório que embasará eventual ação penal. E ainda, implementa o respeito previsto na Constituição Federal destinado à defesa.

5.1. Exame de corpo de delito e obrigatoriedade do contraditório na investigação defensiva

Lopes Junior (2026, p. 355), ao conceituar o exame de corpo de delito, afirma que se trata da “mais importante das perícias, ou seja, o exame técnico da coisa ou pessoa que constitui a própria materialidade do crime”.

A aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa deve abranger igualmente a produção da prova pericial, todas elas, garantindo a efetiva participação das partes interessadas nesse procedimento. Tal participação pode se materializar na elaboração prévia de quesitos, na apresentação de críticas ou na solicitação de esclarecimentos acerca de laudos já produzidos e, após as alterações promovidas pela Lei nº 11.690/2008, também na indicação de assistente técnico para acompanhar e contribuir com a realização dos exames periciais (Gomes Filho, 1999).

Aury Lopes Junior (2026) assevera ainda que, no tocante à prova pericial, às partes são assegurados diversos direitos que garantem a efetividade do contraditório e da ampla defesa. Entre eles, destaca-se a possibilidade de requerer a produção da perícia e de apresentar quesitos com antecedência mínima de dez dias antes de sua realização, contribuindo para a adequada formulação do exame. Sempre que a natureza do ato permitir, é facultado o acompanhamento da coleta de elementos pelos peritos, como na extração de sangue ou na análise de vestígios químicos.

Além disso, as partes podem se manifestar sobre o resultado obtido, solicitando, se necessário, nova perícia, sua complementação ou esclarecimentos dos peritos. Também lhes é garantido o direito de indicar assistente técnico para elaborar parecer a respeito da perícia produzida, bem como de obter pronunciamento do magistrado acerca da prova pericial realizada (Lopes Junior, 2016).

Nesse contexto de respeito à investigação defensiva permeada pelo contraditório, evidencia-se que a atuação efetiva da defesa na prova pericial não apenas reforça a paridade de armas no processo penal, mas também contribui para a construção de um conjunto probatório mais sólido e confiável, respeitando as garantias do atual sistema constitucional de Direito.

Ao permitir que a defesa participe ativamente desde a fase pré-processual, garantindo-lhe o direito de questionar, complementar ou acompanhar a produção da perícia, o sistema processual penal se aproxima de um modelo mais democrático e equilibrado. Assim, a observância desses direitos na fase investigativa, especialmente no exame de corpo de delito, não se limita a uma formalidade procedimental, mas constitui verdadeira salvaguarda das garantias fundamentais, prevenindo arbitrariedades e fortalecendo a legitimidade da persecução penal, com o intuito de, ainda que aos poucos, superar-se o sistema inquisitivo e autoritário. Para finalizar, acertadamente pontua Alexandre Morais da Rosa (2006, p. 226):

O processo penal possui um lugar e uma função na democracia, a saber, um espaço de diálogo em que o contraditório deve ser garantido. É a partir do contraditório que se estabelece a legitimidade do provimento judicial. Claro que o conteúdo da decisão estará vinculado a outros fatores, dado que inexistente decisão neutra. Há sempre a aderência – mesmo alienada – a um modelo ideológico.

Por isso o presente trabalho estuda essa importante intervenção da Defesa no procedimento investigativo, com o intuito de demonstrar que o que se busca sempre é a verdade real.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse contexto de respeito à investigação defensiva permeada pelo contraditório, torna-se evidente que a atuação da defesa na produção e análise da prova pericial vai muito além de uma formalidade processual. Trata-se de uma prática que efetivamente fortalece a busca pela verdade e impede que erros técnicos ou omissões comprometam a justa aplicação do direito. Ao assegurar espaço para que a defesa atue de forma ativa desde a fase investigativa, o sistema processual penal amplia as chances de se construir uma prova mais completa e fidedigna.

A possibilidade de apresentar quesitos, acompanhar a execução da perícia e indicar assistente técnico confere às partes condições reais de influenciar a formação da prova. Essa participação direta permite que a análise do material seja feita de forma mais ampla e plural, incorporando visões distintas e evitando que a interpretação dos fatos fique restrita ao olhar exclusivo da acusação. Tal pluralidade contribui para que o resultado pericial reflita não apenas o aspecto técnico, mas também as garantias constitucionais do devido processo legal.

Além disso, a abertura para manifestações críticas e pedidos de complementação da perícia garante que eventuais inconsistências possam ser corrigidas antes que influenciem de maneira definitiva a decisão judicial. Esse controle prévio é especialmente relevante em crimes que dependem fortemente do exame de corpo de delito, uma vez que a materialidade da infração pode se apoiar, quase que exclusivamente, nesse tipo de prova. Assim, a defesa não apenas reage ao trabalho pericial, mas também contribui para o seu aprimoramento e, portanto, legitimidade.

Por fim, o contraditório na fase investigativa, especialmente no exame de corpo de delito, reafirma o compromisso do processo penal com a proteção dos direitos fundamentais e com a paridade de armas entre acusação e defesa. Ao reconhecer e efetivar esses direitos, evita-se que o procedimento investigativo se torne um instrumento de desequilíbrio processual e assegura-se que a prova pericial, ao ser produzida, atenda ao seu papel primordial: servir como um elemento confiável para a construção de uma decisão judicial justa e fundamentada.

7. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.690 de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 24 jul. 2025

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.html. Acesso em: 21 jul. 2025.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à Prova no Processo Penal**. São Paulo, RT, 1999.

Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Marques, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. São Paulo: Forense, 1961, v. i.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal : introdução crítica**. 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Julio Cesar. **Linha do Tempo do Processo Penal**. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/linha-do-tempo-do-processo-penal/2139937464>. Acesso em: 14 ago 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 17^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ROSA, Alexandre Morais da. O Processo (Penal) como procedimento em contraditório: diálogo com Elio Fazzalari. *In: Novos Estudos Jurídicos- NEJ*. Vol. 11 - n. 2 - p. 219-233 / jul-dez 2006.

SAMPAIO, Denis. **Investigação defensiva**: uma necessária mudança de paradigma. *In: Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-22/investigacao-defensiva-uma-necessaria-mudanca-de-paradigma/>. Acesso em: 14 ago 2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 36^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.